



SILVA e CASTRO
sociedade de advogados

020inf10 HMF - 30.08.2010

INFORMATIVO nº 20/2010 **REGIME DE CAIXA NO "SUPER SIMPLES"**

De acordo com nosso Informativo 33/2008, a Resolução 038 do Comitê Gestor do Simples Nacional fixou que, a partir de 2009, as empresas do regime "Super Simples" terão a **opção** de adotar o "regime de caixa" quando da apuração dos tributos e não o "regime de competência". O inteiro teor da norma está abaixo, **com alterações de nova legislação**.

Basicamente, a diferença entre os dois regimes é no sentido de que, enquanto o regime "de competência" apura as receitas conforme seus vencimentos, independente do efetivo pagamento pelos devedores, o regime de "caixa" fixa como receitas apenas aquelas que efetivamente entraram no "caixa" da empresa, ou seja, que foram pagas pelos devedores.

Em regra, o novo regime é mais interessante às empresas. Isto especialmente quando atuarem em ramo de alta inadimplência. Isto porque a tributação do "Super Simples" é feita com base na receita. Esta é a base de cálculo de todos os impostos do regime (IR, ISS, ICMS etc). A receita que tem como referência apenas "o que efetivamente entrou" é sempre mais baixa que a que tem como base "aquilo que venceu e deveria ter entrado". Logo, a base de cálculo para tributação é mais baixa de feita pelo regime "de caixa" que pelo regime "de competência". A comparação é ainda mais favorável quando se tem em mente que a grande maioria dos regimes até hoje sempre usaram o "regime de competência", não o de "caixa". Isto inclui não só o atual "Super Simples" mas também o regime de Imposto de Renda pelo Lucro Presumido.

O novo sistema ainda depende de algumas regulamentações. No entanto, aqueles interessados no "Super Simples" para 2011 devem estar atentos. **Quanto às empresas já existentes, a opção pelo "regime de caixa" deve ser feita em novembro.**

Qualquer procedimento em Simples Nacional deve ser muito bem feito, vez que a penalidade por equívocos é a exclusão do sistema, com grandes prejuízos.

Brasília, 30 de agosto de 2010

Henrique de Mello Franco	Valério A. Monteiro de Castro
Núcleo Tributário	Sócio-administrador da Silva e Castro
OAB-DF 23.016	OAB-DF 13.398

Resolução CGSN nº 38, de 1º de setembro de 2008 **DOU de 3.9.2008**

Dispõe sobre a forma opcional de determinação da base de cálculo para apuração dos impostos e contribuições devidos utilizando a receita recebida pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional.
Alterada pela [Resolução CGSN nº 45, de 18 de novembro de 2008](#).
Alterada pela [Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008](#).
[Alterada pela Resolução CGSN nº 64, de 17 de agosto de 2009](#).

O **Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)**, no uso das competências que lhe conferem a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), o [Decreto nº](#)

[6.038, de 7 de fevereiro de 2007](#) e o Regimento Interno aprovado pela [Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007](#), resolve:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a forma opcional de determinação da base de cálculo para apuração dos impostos e contribuições devidos utilizando a receita recebida pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional.

CÁLCULO DOS TRIBUTOS

~~**Art. 2º** A ME e a EPP poderão, opcionalmente, utilizar a receita bruta total recebida no mês - regime de caixa -, em substituição à receita bruta auferida - regime de competência -, de que trata o caput do art. 2º da Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007, exclusivamente para a determinação da base de cálculo mensal.~~

Art. 2º A ME e a EPP poderão, opcionalmente, utilizar a receita bruta total recebida no mês - regime de caixa -, em substituição à receita bruta auferida - regime de competência -, de que trata o caput do art. 2º da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, exclusivamente para a determinação da base de cálculo mensal. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008) (Vide art. 26 da [Resolução CGSN nº 50, de 2008](#))

~~§ 1º A opção pela determinação da base de cálculo de que trata o caput:~~

~~I - deverá ser registrada quando da apuração dos valores devidos relativos ao mês de janeiro de cada ano-calendário em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional;~~

~~II - será irretratável para todo o ano-calendário.~~

~~§ 2º Na hipótese de início de atividade, o registro de que trata o inciso I do §1º deverá ser feito quando da apuração dos valores devidos relativos ao mês de opção pelo Simples Nacional.~~

§ 1º A opção pela determinação da base de cálculo de que trata o caput será irretratável para todo o ano-calendário e deverá ser realizada, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, quando da apuração dos valores devidos relativos ao mês de: (Redação dada pela [Resolução CGSN nº 64, de 17 de agosto de 2009](#))

I - novembro de cada ano-calendário, com efeitos para o ano-calendário subsequente, na hipótese de ME ou EPP já optante pelo Simples Nacional; (Redação dada pela [Resolução CGSN nº 64, de 17 de agosto de 2009](#))

II - início dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas demais hipóteses, com efeitos para o próprio ano-calendário. (Redação dada pela [Resolução CGSN nº 64, de 17 de agosto de 2009](#))

§ 2º Na hipótese em que a ME ou EPP em início de atividade, com início dos efeitos da opção pelo Simples Nacional no mês de dezembro, a opção de que trata o caput, relativa ao ano-calendário subsequente, deverá ser realizada quando da apuração dos valores devidos relativos ao mês de dezembro. (Redação dada pela [Resolução CGSN nº 64, de 17 de agosto de 2009](#))

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP possuir filiais, deverá ser considerado o somatório das receitas recebidas por todos os estabelecimentos.

~~§ 4º Para a determinação dos limites e sublimites, nos termos da [Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007](#), bem como da alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta recebida no mês, deverá ser utilizada a receita bruta auferida, observado o disposto na [Resolução CGSN nº 5, de 2007](#).~~

§ 4º Para a determinação dos limites e sublimites, nos termos da [Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007](#), bem como da alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta recebida no mês, deverá ser utilizada a receita bruta auferida, observado o disposto

na [Resolução CGSN nº 51, de 2008](#). (Redação dada pela [Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008](#)) (Vide art. 26 da [Resolução CGSN nº 50, de 2008](#))

Art. 3º Nas prestações de serviços ou operações com mercadorias a prazo, a parcela não vencida deverá obrigatoriamente integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação de serviço ou operação com mercadorias.

Art. 4º A receita auferida e ainda não recebida deverá integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, na hipótese de:

- I - encerramento de atividade, no mês em que ocorrer o evento;
- II - retorno ao regime de competência, no último mês de vigência do regime de caixa;
- III - exclusão do Simples Nacional, no mês anterior ao dos efeitos da exclusão.

~~REGISTRO DOS VALORES NÃO RECEBIDOS~~

REGISTRO DOS VALORES A RECEBER

(Redação dada pela [Resolução CGSN nº 45, de 18 de novembro de 2008](#))

~~**Art. 5º** O optante pelo regime de apuração de receitas de que trata o art. 2º deverá manter registro dos valores não recebidos, em modelo a ser estabelecido pelo CGSN, no qual constarão, no mínimo, as seguintes informações, relativas a cada prestação de serviço ou operação com mercadorias, à vista ou a prazo:~~

Art. 5º O optante pelo regime de apuração de receitas de que trata o art. 2º deverá manter registro dos valores a receber, no modelo constante do Anexo Único a esta Resolução, no qual constarão, no mínimo, as seguintes informações, relativas a cada prestação de serviço ou operação com mercadorias a prazo: ([Redação dada pela Resolução CGSN nº 45, de 18 de novembro de 2008](#))

- I - número e data de emissão de cada documento fiscal;
- II - valor da operação ou prestação;
- ~~III - valor e quantidade de parcelas a receber, bem como a data dos respectivos vencimentos;~~
- III - quantidade e valor de cada parcela, bem como a data dos respectivos vencimentos; ([Redação dada pela Resolução CGSN nº 45, de 18 de novembro de 2008](#))
- IV - a data de recebimento e o valor recebido;
- V - saldo a receber;
- ~~VI - créditos considerados não mais cobráveis, bem como a respectiva motivação.~~

VI - créditos considerados não mais cobráveis. ([Redação dada pela Resolução CGSN nº 45, de 18 de novembro de 2008](#))

§ 1º Na hipótese de haver mais de um documento fiscal referente a uma mesma prestação de serviço ou operação com mercadorias, estas deverão ser registradas conjuntamente.

§ 2º A adoção do regime de que trata o caput pela ME ou EPP não a desobriga de manter em boa ordem e guarda os documentos e livros previstos da [Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007](#), inclusive com a discriminação completa de toda a sua movimentação financeira e bancária, constante do Livro Caixa.

§ 3º Fica dispensado o registro na forma deste artigo em relação às prestações e operações realizadas por meio de administradoras de cartões, inclusive de crédito, desde que a ME ou a EPP anexe ao respectivo registro os extratos emitidos pelas administradoras relativos às vendas e aos créditos respectivos. ([Incluído pela Resolução CGSN nº 45, de 18 de novembro de 2008](#))

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo para os valores decorrentes das prestações e operações realizadas por meio de cheques: ([Incluído pela Resolução CGSN nº 45, de 18 de novembro de 2008](#))

I - quando emitidos para apresentação futura, mesmo quando houver parcela à vista; ([Incluído pela Resolução CGSN nº 45, de 18 de novembro de 2008](#))

II - quando emitidos para quitação da venda total, na ocorrência de cheques não honrados. ([Incluído pela Resolução CGSN nº 45, de 18 de novembro de 2008](#))

III - não liquidados no próprio mês. ([Incluído pela Resolução CGSN nº 45, de 18 de novembro de 2008](#))

§ 5º A ME ou EPP deverá apresentar à administração tributária, quando solicitados, os documentos que comprovem a efetiva cobrança dos créditos previstos no inciso VI do caput. ([Incluído pela Resolução CGSN nº 45, de 18 de novembro de 2008](#))

§ 6º São considerados meios de cobrança: ([Incluído pela Resolução CGSN nº 45, de 18 de novembro de 2008](#))

I - notificação extrajudicial; ([Incluído pela Resolução CGSN nº 45, de 18 de novembro de 2008](#))

II - protesto; ([Incluído pela Resolução CGSN nº 45, de 18 de novembro de 2008](#))

III - cobrança judicial; ([Incluído pela Resolução CGSN nº 45, de 18 de novembro de 2008](#))

IV - registro do débito em cadastro de proteção ao crédito. ([Incluído pela Resolução CGSN nº 45, de 18 de novembro de 2008](#))

Art. 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 5º, será desconsiderada, de ofício, a opção pelo regime de apuração de receitas de que trata o art. 2º, para os anos-calendário correspondentes ao período em que tenha ocorrido o descumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os tributos abrangidos pelo Simples Nacional deverão ser recalculados pelo regime de competência, sem prejuízo dos acréscimos legais correspondentes.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 7º Fica revogado o § 3º do art. 2º da [Resolução CGSN nº 5, de 2007](#).

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

LINA MARIA VIEIRA
Presidente do Comitê

Anexo Único